

Operações psicológicas de inteligência policial: classificar e obter informações para tomada de decisão na polícia penal

Arivandre Araújo Guimarães Tavares

DOI: 10.47573/aya.5379.2.74.18

RESUMO

O estudo apresenta aspectos normativos, legais e constitucionais da atividade psicológica no âmbito da segurança pública. Traz fundamentos sólidos sobre a necessidade de maior integração entre os saberes e as práticas psicológicas, inseridas no contexto policial, especialmente na inteligência policial para a Polícia Penal. Possui como objetivo propor uma reflexão crítica sobre a relação entre as ciências criminais e seus atores. Sua produção permeia a ótica multidisciplinar, envolvendo os conhecimentos da: psicologia, inteligência policial, direito, criminologia e perícia criminal. Tais conhecimentos, unidos, propiciam subsídios às práticas de segurança pública, com fito de elevar seus resultados. A pesquisa é bibliográfica explorativa, vez que a instituição policial é nova e carece de regulamentação. Além dos arcabouços pesquisados, constatou-se, que a atividade de classificação do condenado é definida pela doutrina como essencial para atividade policial dentro da execução penal, uma vez que, conforme a pesquisa, fortalece a segurança orgânica e contribui diretamente com a missão constitucional da segurança pública.

Palavras-chave: segurança pública. polícia penal. execução penal. inteligência policial. operações psicológicas.

INTRODUÇÃO

A fusão entre a ciência da psicologia, com a inteligência policial, a partir dos aspectos da: classificação, individualização da pena, a prevenção dos crimes, dentro da Execução Penal.

De forma consistente e crítica, devem ser ampliadas a participação dos profissionais responsáveis por estas atividades. Da mesma forma, estes profissionais carecem de entender melhor seu papel institucional, visto que a gestão de segurança apenas tem a ganhar com esse aperfeiçoamento.

Para tanto, é importante saber que o psicólogo não é o único que realiza a classificação. Assim, sem desprezar a atuação de qualquer grupo de profissionais que atuam no sistema penitenciário, o psicólogo foi destacado visto a afinidade temática à ciência. Nesse sentido, a pesquisa visa pesquisar o papel desse profissional e a sua contribuição, dentro da execução penal. Qual(is) a(s) sua(s) contribuição(ões) com a segurança pública, com a polícia penal e com a inteligência policial? Existe prevenção ao crime, a partir de operações psicológicas?

É vital conhecer sutilmente a: segurança pública, a polícia penal, a execução penal e a inteligência policial, para identificar, posteriormente, a prevenção ao crime a partir das operações psicológicas. Desta forma, entender o sistema penal.

A diferença de compreensão do instituto da pena, ou do entendimento de órgão de segurança, ou da dificuldade de respeitar os papéis dos atores valorizando igualmente suas atuações, impossibilitam a percepção e a definição da própria missão precípua do órgão policial.

A partir do entendimento sistematizado da atuação desse profissional, esse estudo busca recriar o diálogo entre esses profissionais, e, portanto, gerar subsidiariamente razões para crescimento mútuo, entregando produtos e serviços de melhor qualidade.

Este trabalho, apesar de ser bibliográfico e curto, tem uma grande relevância social, vez que fala do papel de um dos atores presentes na execução penal, dentro da segurança pública,

em tempos que a sociedade vive uma cisão equivocada, expressando-se de maneira a crer que os direitos humanos não fazem parte da segurança pública, ou vice-versa.

Assim, este estudo foi conduzido respeitando a prática da pesquisa bibliográfica. Utilizou como metodologia a busca e leitura de: textos, livros, doutrinas, teses, dissertações, informativos, leis, decretos, *modus operandi* extraídos de registros em memoriais de órgãos públicos, registros científicos sobre o tema, todos pesquisados nos principais sistemas e sítios de busca universitários e das instituições públicas.

SEGURANÇA PÚBLICA E PSICOLOGIA

A psicologia é uma ciência que estuda os estados e processos mentais. Da mesma forma estuda comportamentos humanos (SKINNER, 1981, p. 27), as interações sociais, quer sejam a partir do ambiente físico ou o social (VIGOSTSKI, 2007, p.3). Já a segurança pública é o dever do Estado em garantir a preservação da ordem pública, e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (BRASIL, 2018).

Além do que defini a ciência psicológica, o Conselho Federal de Psicologia, ao estabelecer o código de ética, expõe seus entendimentos quanto à aplicação da psicologia e sua inserção social e institucional, senão vejamos:

a. Valorizar os princípios fundamentais como grandes eixos que devem orientar **a relação do psicólogo com a sociedade, a profissão, as entidades profissionais e a ciência**, pois esses eixos atravessam todas as práticas e estas demandam **uma contínua reflexão sobre o contexto social e institucional**. (...) c. Contemplar a **diversidade que configura o exercício da profissão e a crescente inserção do psicólogo em contextos institucionais e em equipes multiprofissionais**. d. Estimular reflexões que **considere a profissão como um todo e não em suas práticas particulares**, uma vez que os principais dilemas éticos não se restringem a práticas específicas e surgem em quaisquer contextos de atuação. (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2005, p. 6, grifo nosso).

Ao fundir as duas ciências, percebe-se que ambas estão ligadas à sociedade. Proveniente da psicologia científica, temos para a segurança pública, a avaliação de personalidade de condenados (BRASIL, 1984), a percepção das penas, do comportamento, dos crimes, dos perfis profissionais para remissão da pena, ou mesmo, melhor atendimento das necessidades da sociedade, frente o melhor uso do capital humano (preso) caput do Art. 31 do Art. 37 e inciso V do art. 39.

Outro ponto que resta guardado e aproximação funcional está presente nos princípios fundamentais do psicólogo, veja:

I. O psicólogo baseará o seu trabalho no respeito e na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano, apoiado nos valores que embasam a **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. II. O psicólogo trabalhará visando promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas e das coletividades e contribuirá para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, **violência, crueldade e opressão**. (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2005, p. 7, grifo nosso).

No Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social não é diferente.

Segundo o Art. 4º da Lei Federal nº 13.675/2018, possui como princípios o:

Art. 4º São princípios da PNSPDS:

I - respeito ao ordenamento jurídico e aos direitos e garantias individuais e coletivos; (...) **III - proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana; (...)** **VII - participação e controle social; (...)** **X - proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente; (...)** (BRASIL, 2018, grifo nosso).

Ou seja, está mais do que perceptível a relação entre as duas áreas de conhecimento. Ambas lutam, as vezes se contrapondo, com o mesmo objetivo, pelas mesmas pessoas, pelo mesmo motivo, ambos para garantir a defesa dos direitos humanos, indissociável das garantias constitucionais relacionadas aos direitos humanos. É inegável a aproximação temática e a quem se destina a defesa.

De fato, não seria possível identificar todas as questões que distanciam as profissões, fugiria do foco dessa pesquisa. Contudo, pode ser elencado a título hipotético alguns pontos: formação básica diferente; ausência efetiva de comunicação e diálogo aberto; ausência de aceite de críticas de ambos os lados; linguagens distintas na comunicação; expressões equivocadamente compreendidas durante os debates; construções ideológicas e políticas controversas; ausência de ensino mútuo e participação de dois profissionais, um de cada área, para juntos ministrarem disciplina mista dentro de cursos de formação para ambos os profissionais, participar de forma equânime das estruturas de ambas as categorias.

Se ambos os profissionais, da psicologia e da segurança pública, lutam diuturnamente, em busca do melhor método de interação para resguardar a segurança social, como já comprovado anteriormente, não seria melhor unir forças para garantir essa obrigação funcional?

Sim a resposta está tanto na Lei que comanda o psicólogo, quando naquela que comanda o servidor da segurança, perceba:

Art. 4º São princípios da PNSPDS:

(...)

VI - eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência e desastres que afetam a vida, o patrimônio e o meio ambiente; (BRASIL, 2018, grifo nosso).

Art. 7º A PNSPDS será implementada por estratégias que garantam integração, coordenação e cooperação federativa, interoperabilidade, liderança situacional, modernização da gestão das instituições de segurança pública, **valorização e proteção dos profissionais, complementaridade, dotação de recursos humanos**, diagnóstico dos problemas a serem enfrentados, excelência técnica, avaliação continuada dos resultados e garantia da regularidade orçamentária para execução de planos e programas de segurança pública. (BRASIL, 2018, grifo nosso).

Art. 1º São deveres fundamentais dos psicólogos:

(...)

c) Prestar serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas reconhecidamente fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional; **d) Prestar serviços profissionais em situações de calamidade pública ou de emergência**, sem visar benefício pessoal; (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2005, p. 8, grifo nosso).

Art. 3º – **O psicólogo, para ingressar, associar-se ou permanecer em uma organização, considerará a missão, a filosofia, as políticas, as normas e as práticas nela vigentes e sua compatibilidade com os princípios e regras deste Código.** (CONSELHO

Portanto, fica outra vez confirmada a aproximação funcional de ambos os profissionais. Inevitavelmente são parte um do outro, e de forma indissociável realizam, dentro de suas atribuições científicas a mesma missão, zelar da sociedade, garantir as liberdades e os direitos civis, principalmente em emergência.

Outro ponto destacado é a necessidade em valorizar ambos os profissionais. Um exemplo positivo é extraído das Forças Armadas do Brasil. Com seu conhecimento secular, entendem que apenas fazendo parte da corporação, os profissionais, podem: participar, empenhar-se, envolver-se, submeter-se e contribuir de forma plena ao desenvolvimento de ambos os campos do saber, quer sejam com estudos científicos, ou com suas práticas profissionais. Assim, possuem em seus quadros próprios, os profissionais de psicologia, visto o próprio entendimento da importância dessa ciência, para a garantia da missão institucional, vejamos:

São administradores, que racionalizam processos gerenciais; estatísticos, que assessoram seus superiores com análises de quadros do Exército; professores, que educam os jovens líderes do amanhã; profissionais de informática, que implementam vários sistemas de computação na Força Terrestre; os comunicadores sociais, que contribuem para a divulgação da imagem da Força; e ainda advogados, psicólogos, contadores e tantos outros, que vêm compartilhando, com os demais integrantes da Força, os esforços desenvolvidos em prol do cumprimento da missão constitucional do Exército. (Brasil, sem data, grifo nosso).

Ou seja, em última análise, as atribuições da psicologia, no exército, contribui com a missão constitucional do Exército, e das demais forças, assim "...destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais..." (BRASIL, 1988, art. 142).

Esse entendimento é antigo, remonta a própria Constituição Cidadã de 1988, a partir da Lei Federal nº 7.831/1989, responsável por criar esse quadro complementar.

Criado em 2 de outubro de 1989, pela Lei nº 7.831, o QCO (Quadro Complementar de Oficiais) resultou de decisão que trouxe para o Exército profissionais de ambos os sexos e diversas especialidades **para emprego em atividades de natureza administrativa e complementar**, incrementando, significativamente, a eficiência da atividade-meio. (Brasil, sem data, grifo nosso).

Portanto, não há razões para crer em afastamento entre os profissionais, visto serem complementares. A fusão é necessária por diversos motivos já apresentadas. Uma vez que a humanidade avançou significativamente em ambas as áreas científicas, não há de se falar em psicologia dissociada da segurança pública, tampouco o oposto.

A Polícia Penal e a Psicologia da Segurança Pública

A Polícia Penal foi recentemente criada no Brasil, com o advento da Emenda Constitucional nº 104/2019. A partir desse dia, tem de forma constitucional o seu reconhecimento e a responsabilidade de atuar como qualquer outra força de segurança pública, assim, deve exercer sua atividade para garantir a "...preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio..." (BRASIL, 1988, art. 144).

Sua missão não foi modificada pela constituição, ela ainda é responsável pelo que está previsto na Lei Federal nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal - LEP), vejamos:

Art. 83-B. São indelegáveis as funções de direção, chefia e coordenação no âmbito

do sistema penal, bem como todas as atividades que exigam o exercício do poder de polícia, e notadamente:

- **classificação de condenados;**

- **aplicação de sanções disciplinares; III - controle de rebeliões;**

IV - transporte de presos para órgãos do Poder Judiciário, hospitais e outros locais externos aos estabelecimentos penais. (BRASIL, 1984, redação modificada em 2015, Lei federal nº 13.190/2015, grifo nosso).

Dessa forma, a Polícia Penal já era e permaneceu presente no sistema penitenciário (sistema penal), para atuar em serviços de segurança pública, ou seja: classificação de condenados; aplicação de sanções disciplinares; controle de rebeliões e transporte de presos. E para garantir que essas atividades fossem realizadas por Policiais Penais, a lei ainda estabelece a impossibilidade de delegar tais serviços, da mesma forma as funções de direção, chefia e coordenação.

Esse viés nasceu em 2015, uma vez que muitas atividades estão presentes na Lei de Execução Penal. Isto, porque o sistema nasceu com a abertura à todas as profissões, veja o texto legal:

Art. 76. **O Quadro do Pessoal Penitenciário** será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções. (BRASIL, 1984. Grifo nosso).

A atuação da psicologia brasileira iniciou em 1960. Segundo Rovinski (2002) a inserção no Estado foi gradual e lenta, isto porque há registro de informalidade nos vínculos. Assegura ainda que os primeiros registros foram na área criminal, com estudos voltados aos adultos criminosos e, na época, aos adolescentes infratores da lei.

A partir da promulgação da Lei de Execução Penal em 1984 (Lei Federal nº 7.210/1984), ela ganha novo espaço e passa a integrar ritos judiciais. Os registros iniciais manifestaram-se na área criminal. **O foco principal, segundo Rovinski (2000), era em relação aos criminosos e aos adolescentes infratores.** (TAVARES, 2021, p. 13, grifo nosso).

Apesar desse início conturbado, por causa do reconhecimento das suas contribuições frente a avaliação psicológica, a psicologia existe na execução penal a aproximadamente 40 anos conforme traz Fernandes (1998). A partir da Lei de Execução Penal, ele foi inserido de forma legal dentro das instituições penitenciárias.

Para tanto a Polícia Penal, nasce com uma estrutura diferenciada. Enquanto as demais polícias foram encorpando seus quadros, esta, nasce com o quadro completo, quer sejam por servidores policiais de carreira operacional ou servidores policiais de carreira especializada, conforme o texto da emenda constitucional, a seguir:

Art. 4º **O preenchimento do quadro de servidores das polícias penais será feito,** exclusivamente, por meio de concurso público e **por meio da transformação dos cargos isolados,** dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes. (BRASIL, 2019, grifo nosso).

Portanto, a polícia penal, enquanto organização policial, nasce como instituição policial juridicamente adequada, vez que possibilita a transformação de cargos públicos dos servidores penitenciários, sejam: **cargos públicos isolados;** ou cargos públicos dos atuais agentes penitenciários, ou cargos públicos equivalentes. Isso possibilita transformar todos os atuais ser-

vidores efetivos em policiais penais (quadro operacional e quadro especialista), sem qualquer discriminação, política, profissional, de categoria ou mesmo por lei regulamentadora.

Quanto aos cargos isolados, leciona Meirelles (2010), que são aqueles que não se escalona em classes, por ser o único cargo na sua categoria. São cargos constituídos por exceção no funcionalismo, porque a hierarquia administrativa, segundo o autor, exige escalonamento das funções para o aprimoramento do serviço, e estímulo aos servidores, a partir da ideia de promoção vertical. Situação não necessária para os cargos isolados, pois a atividade precípua não muda, pelo caráter técnico/científico/especializado. Ele conclui que:

“Não é o arbítrio do legislador que deve predominar na criação de cargos isolados, mas sim a natureza da função e as exigências do serviço” (MEIRELLES, 2010, p. 446).

Nesse contexto ficou consagrada ainda pela própria LEP, a atividade dos psicólogos dentro desse contexto penitenciário (policial penal). De acordo com essa norma, o psicólogo não realiza a assistência psicológica, ele realiza a classificação, a partir da sua participação compulsória nas Comissões Técnicas de Classificação Art. 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei Federal nº 7.210/1984.

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação (...).

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por (...) 1 (um) psicólogo (...).

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, **será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação** e com vistas à individualização da execução.

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

I- entrevistar pessoas;

II- requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;

III- realizar outras diligências e exames necessários. (BRASIL, 1984, grifo nosso).

Essa de fato é uma atribuição típica de policial, vez que ao requisitar informações, classificar os condenados, realizar entrevistas e realizar diligências, exercem o poder de polícia - art. 83-B, LEP.

Apesar de estar determinado na lei, este poder nasce da Constituição Federal. A partir do princípio da supremacia do interesse público. Presente de forma implícita, com aplicações explícitas na norma, vejamos os doutrinadores sobre o tema:

“Poder de Polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.” (MEIRELLES, 2015, p. 147).

“O Poder de Polícia (police power), em seu sentido amplo, compreende um sistema total de regulamentação interna, pelo qual o Estado busca não só preservar a ordem pública senão também estabelecer para a vida de relações do cidadão àquelas regras de boa conduta e de boa vizinhança que se supõem necessárias para evitar conflito de direitos e

para garantir a cada um o gozo ininterrupto de seu próprio direito, até onde for razoavelmente compatível com o direito dos demais” (COOLEY, 1903, p. 829, grifo do autor, *apud* MEIRELLES, 2002, p.128).

“Poder de polícia é a faculdade discricionária do Estado de limitar a liberdade individual, ou coletiva, em prol do interesse público.” José Cretella Júnior.

“Poder de polícia é a faculdade de manter os interesses coletivos, de assegurar os direitos individuais feridos pelo exercício de direitos individuais de terceiros. O poder de polícia visa à proteção dos bens, dos direitos, da liberdade, da saúde, do bem-estar econômico. Constitui limitação à liberdade e os direitos essenciais do homem” (CAVALCANTI, 1956, p. 7, *apud* MEDAUAR, 2000, P.390).

Portanto, ao determinar que a atribuição é própria de policial, LEP, e entender que apenas o poder de polícia disciplina, obriga, restringe, percebe-se a assertividade dos artigos iniciais da LEP, indicando a necessidade da presença do policial penal - psicólogo na Comissão Técnica de Classificação.

Por fim, a Polícia Penal, nasce com um aglomerado de profissionais especializados, e com regramentos efetivos, conforme o ordenamento pátrio atual, permitindo sua efetiva missão, que é além da segurança dos estabelecimentos prisionais, aquelas previstas no caput do artigo 144, ou seja, a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, assim como nas Forças armadas.

OPERAÇÕES PSICOLÓGICAS NA INTELIGÊNCIA POLICIAL

O policial penal - psicólogo na Comissão Técnica de Classificação

Como já apresentado, anteriormente, a Polícia Penal, nasce com psicólogos policiais em seus quadros, registro legal: Art. 5º ao 9º; art. 83-B, todos da Lei nº 7.210/1984, combinados com o Art. 4º da Emenda Constitucional nº 104/2019 e o Art. 144 da Constituição Federal de 1988.

O papel de classificação do condenado a partir da personalidade é determinado pelo diagnóstico psicológico, realizado a partir da avaliação psicológica. Ela possui autorização na Lei Federal nº 4.119/1962, vejamos:

Art. 13. - Ao portador do diploma de Psicólogo é conferido o direito de ensinar Psicologia nos vários cursos de que trata esta lei, observadas as exigências legais específicas, e a exercer a profissão de Psicólogo.

§ 1º Constitui função privativa do Psicólogo e utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos:

a) diagnóstico psicológico; (BRASIL, 1962).

Para entender melhor, o Conselho Federal de Psicologia (CFP), editou a Resolução nº 09/2018 e a de nº 06/2019. A primeira fala sobre Avaliação Psicológica e a segunda sobre elaboração de documentos escritos, produzidos pelo psicólogo.

Em suma na resolução nº 9/2018, o CFP entende que a partir da avaliação psicológica é possível criar um diagnóstico psicológico, resultado da avaliação psicológica. Esse diagnóstico, é usado para Classificação, conforme quesitos da personalidade, autorizados no art. 5º e seguintes da LEP.

Reforçando a lógica, tem-se no Inciso IV e no caput do Art. 13 da Resolução nº 06/2019 CFP, qual a finalidade do Laudo Psicológico. Segundo texto, o diagnóstico estaria presente no Laudo Psicológico, vejamos:

Art. 13 - O laudo psicológico é o resultado de um processo de avaliação psicológica, com finalidade de subsidiar decisões relacionadas ao contexto em que surgiu a demanda. Apresenta informações técnicas e científicas dos fenômenos psicológicos, considerando os **condicionantes históricos e sociais da pessoa, grupo ou instituição atendida.**

(...)

IV - O laudo psicológico deve apresentar os procedimentos e conclusões gerados pelo processo de avaliação psicológica, limitando-se a fornecer as informações necessárias e relacionadas à demanda e relatar: **o encaminhamento, as intervenções, o diagnóstico, o prognóstico, a hipótese diagnóstica, a evolução do caso, orientação e/ou sugestão de projeto terapêutico.** (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2019).

Conforme determinado acima, o Laudo psicológico é o documento a ser apresentado, dentro de um contexto de avaliação psicológica, solicitada pela instituição (polícia penal) ao profissional (policia penal - psicólogo), e apenas ele pode realizar.

É importante salientar nesse momento essa situação, pois a classificação prevista na LEP é o que determina de fato o início efetivo do cumprimento da pena.

A Comissão Técnica de Classificação é a responsável pela elaboração do programa individualizador da pena privativa de liberdade. A LEP determina que o referido programa, oriente de forma a ampliar parte do entendimento da pena, ou seja, ela existe para retribuir o condenado pela prática delitiva a partir da punição, bem como existe para ressocializar o reeducando, fazendo com que admita a culpa, e cesse com a atividade delitiva. De forma subsidiária, para a sociedade, serve para alertar aos demais cidadãos que escolham o caminho da conduta delitiva.

Nesse sentido, para alcançar o melhor resultado, a Carta Magna estabelece a necessidade da garantia de eficiência, em seu § 7º, do Art. 144, vejamos:

Art. 144. A segurança pública,:

(...)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. (BRASIL, 1988).

Em outros termos, a polícia penal, ao ser criada com a garantia de inclusão de todos os servidores ao criar o ingresso de cargos isolados, nos quadros especiais, além dos quadros operacionais, possibilitando uma estrutura organizacional ampla, dinâmica e eficiente, definida pela própria Constituição Federal.

Por fim, a atividade do psicólogo dentro da Comissão Técnica de Classificação, prevista pelo ordenamento jurídico é de policial. Ela é efetivamente necessária para início efetivo do cumprimento da pena, é multidisciplinar e deveria ser desenvolvida pelo Centro de Observação, conforme define o Art. 96, da Lei Federal nº 7.210/1984.

A PSICOLOGIA NAS AÇÕES DE INTELIGÊNCIA POLICIAL

Criminal minds - identificação, classificação e inteligência policial

Conforme já definido, no presente, a psicologia no que tange à avaliação psicológica e a classificação de condenados, sistema penal, exerce uma atividade típica de polícia, no âmbito da Polícia Penal. Visto a similaridade com as Polícias Cíveis, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, podendo ser melhor compreendida como atividade de perícia.

Em exemplo a esse conceito, temos a Lei Estadual nº 2.808/2013 (TOCANTINS, 2013), que traz a seguinte redação:

Proceder à acolhida, ao acompanhamento e à orientação dos detentos. **Realizar atendimentos psicológicos em urgências e emergências** em geral. **Elaborar parecer psicológico ou laudo pericial**, quando solicitado. **Participar da Comissão Técnica de Avaliação**, (). (TOCANTINS, 2013, p. 19).

Avançando no debate, leciona Cepik (2003) que a inteligência policial se utiliza de métodos para obtenção de informações, para tomada de decisões, e expansão do conhecimento do Estado, com vistas à proteção dele e do povo. Em geral ocorre frente às ameaças originárias do exterior, tratam de guerra, diplomacia e policiamento e manutenção da ordem pública interna. Assim, temos a psicologia, enquanto ciência para emprestar os conhecimentos para identificar: comportamentos, tiques nervosos, expressões faciais, respostas corporais autônomas à estímulos conduzidos em interrogatórios, realizar classificação e avaliação psicológica com presos.

De outro modo pode se dizer que o serviço de inteligência é realizado por agência governamental, que respondem pela coleta, análise e disseminação de informação, considerada relevante ao processo de tomada de decisão (CEPIK, 2003, p. 13), da mesma forma em sua área de atuação o policial penal – psicólogo realiza essas ações, conforme art. 13 da Resolução CFP nº 06/2019. Martin (1999), acredita que ocorreu uma modernização tanto no repasse do recurso, quanto no uso de material humano e tecnológico.

De toda forma são notáveis as modificações temporais e a evolução do funcionamento das agências de inteligência. No Brasil, a partir do Decreto nº 4.376/2002, ocorreu a organização e o funcionamento do sistema brasileiro de inteligência, acompanhando a evolução institucional:

Art. 1º A organização e o funcionamento do Sistema Brasileiro de Inteligência,

..... (..)

§ 2º O Sistema Brasileiro de Inteligência é responsável pelo processo de obtenção e análise de dados e informações e pela produção e difusão de conhecimentos necessários ao processo decisório do Poder Executivo, em especial no tocante à segurança da sociedade e do Estado, bem como pela salvaguarda de assuntos sigilosos de interesse nacional. (BRASIL, 2002. grifo nosso).

Na psicologia observar e registrar pensamentos e comportamentos humanos são condutas rotineiras. Alguns fenômenos podem ser observados, e padrões comportamentais passam a surgir, indicando caminhos que possuem maior probabilidade de trilhados, repetidos, conclui Fiorelli (2020).

Segundo o autor, poucos criminosos são psicopatas, e nem todos os psicopatas são criminosos. Shine (2000) acredita na existência de psicopatas subcriminais, com certas caracte-

terísticas, como: habitualidade manipulativas, boa aparência, discurso agradável, charme, certo grau de inteligência, ou seja, ótimos candidatos às vagas de trabalho. Contudo, na menor das oportunidades usam e abandonam as pessoas que não são mais úteis para eles. Constantemente, criam conflitos entre colegas de trabalho, situações que podem ser desastrosas dentro de uma unidade penal.

A classificação dos presos, respeitando as tipologias comportamentais podem favorecer os gestores penitenciários. Algumas dessas características da personalidade dos criminosos, podem ser identificadas e registradas, para serem utilizadas como conteúdo na identificação da cena do crime (SCHMIDT *et al*, 2013, p. 7).

A avaliação psicológica enquanto procedimento é capaz de identificar e compreender os fenômenos mentais e comportamentais das pessoas. Abrange: entrevistas, utilização de testes psicológicos (projetivos, descritivos, psicométricos etc), para alcançar um psicodiagnóstico (CUNHA, 2000; CFP, 2018).

Nessa perspectiva iguala-se ao profiling, muito utilizado em diversos lugares no mundo. Seu objetivo é traçar perfil criminal, tanto como técnica de investigação criminal, como para elaborar perfis psicológicos de criminosos procurados (CORREIA; LUCAS; LAMIA, 2007), inclusive aqueles que já foram capturados.

Em outras palavras, de acordo com os autores, é o processo de inferência das características de pessoas que realizam atos criminosos, ou seja, a partir da técnica de investigação criminal, é traçada uma correspondência entre a personalidade e o comportamento criminal. Agrapart-Delmas (2001) *apud* Correia; Lucas; Lamia (2007), indicam que este procedimento de análise criminal, é realizado por especialista do comportamento humano, ou seja, o policial penal - psicólogo.

Se o pfofiler consegue analisar cuidadosamente a cena de um crime a fim de extrair características ou traços de personalidade do criminoso, com fito de predizer determinados aspectos de comportamentos segundo Rodrigues (2010).

Em geral o crime não é uma ação planejada. Tampouco existe padrão para defini-la. Não se pode dizer em plenitude que sempre será assim, ou daquela outra forma. Adverte ainda, Douglas *et al*. (1986) *apud* Schimidt *et al*. (2013, p. 7), que existem crimes cometidos de forma não intencionais. Também estabelece a existência de crimes intencionais, mas que existe a modificação da cena do crime, a fim de atrapalhar as investigações. Há ainda os crimes intencionais, organizados e com vítimas aleatórias ou com vítimas pré-determinadas, e para cada uma dessas situações há uma forma mais adequada para promover a ação profiling.

Outro ponto que se deve manter atenção é quanto a produção do conhecimento da análise criminal. De acordo com Souza (2012), *apud* Schmidt *et al*, (2013, p. 8), a análise criminal descansa no cultivo de informações, a fim de “prever, prevenir e reprimir atos delituosos”. Contudo adverte que é necessária a inserção de profissionais de psicologia também no âmbito jurídico.

Destarte, fica verificada a utilização e a inclusão dos métodos e técnicas realizados pelos psicólogos, no âmbito da polícia. Também restou perceptível a sua contribuição com a inteligência policial. Os conhecimentos, as técnicas, as práticas, os saberes, os instrumentos psicológicos, permitem analisar e produzir conhecimentos fundamentais sobre processos mentais e

comportamentais dos criminosos. Essas ações, sobretudo no que tange ao profiling enquanto procedimento, são armas intelectuais valiosas para as forças policiais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das exposições legais e dos argumentos identificados, o que pode ser concluído é que a segurança pública, principalmente a área da inteligência policial utilizam constantemente dos conhecimentos, das técnicas e dos instrumentos da psicologia.

Vale ressaltar que a Polícia Penal nasceu com essa perspectiva, vez que desde o ano de 2015, o sistema penal a partir da modificação da Lei de Execução Penal admitiu que a área da psicologia, enquanto classificação de presos é uma atividade típica de policial.

Não seria difícil entender que a psicologia, tanto quanto a segurança pública propicia e luta diuturnamente pelos direitos humanos, como já exposto anteriormente. Deve-se atentar ainda para o uso da psicologia pelos exércitos, pelas forças militares e outras áreas da segurança.

A indelegabilidade da função da classificação de condenados, tal qual determina a lei é uma outra forma de demonstrar/afirmar quanto a importância do papel da psicologia dentro da segurança pública no sistema prisional/penitenciário/penal. O poder de polícia serve para o Estado determinar, restringir ou condicionar o uso dos bens, das atividades ou dos direitos individuais, em benefício da coletividade (MEIRELLES, 2015, p. 147). Em outras palavras, quando um psicólogo classifica o preso ou condenado, ele está realizando justamente esse trabalho que o Estado, determinando, restringindo ou condicionando o cumprimento da pena. Algo que propiciou a inclusão desses profissionais, no escopo da Polícia Penal, a partir da Emenda Constitucional nº 104/2019, especificamente no que tange “dos cargos isolados” (BRASIL, 2019).

Por fim, deve ser lembrado que a obtenção das informações, as análises dos dados e a produção de conhecimento é uma atividade de inteligência. O psicólogo na Polícia Penal, ao realizar sua atividade fim de, identificação ou classificação do preso, realiza perícia técnica, colhendo mais informações para subsidiar as autoridades policiais ou judiciais, no processo decisório. Em outras palavras, realiza a própria definição do profiling, procedimento amplamente utilizado em outros países.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília-DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 27/07/2021.

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. Emenda Constitucional nº 104, de 04 de dezembro de 2019. Brasília-DF, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc104.htm#art3. Acessado em: 27/07/2021.

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, Sistema Único de Segurança Pública. Brasília-DF, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm. Acessado em: 27/07/2021.

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. Lei Federal nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, dispõe sobre cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo. Brasília-DF, 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4119.htm. Acessado em: 07/07/2021.

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, institui a Lei de Execução Penal. Brasília-DF, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acessado em: 10/08/2021.

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. Lei Federal nº 7.831, de 2 de outubro de 1989, Cria o quadro complementar de Oficiais do Exército (QCO). Brasília-DF, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/l7831.htm. Acessado em: 10/08/2021.

BRASIL. Exército Brasileiro. Armas, quadros e serviços: quadro complementar de oficiais. Disponível em: http://www.eb.mil.br/armas-quadros-e-servicos/-/asset_publisher/W4kQIIo3SEa/content/quadro-complementar-de-oficiais. Acesso em: 10/08/2021.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Decreto nº 4.376, de 13 de setembro de 2002. Brasília-DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4376.htm. Acessado em: 10/08/2021.

CEPIK, Marco A. C. Espionagem e Democracia: agilidade e transparência como dilemas na institucionalização de serviços de inteligência. Rio de Janeiro: FGV, 2003. 232 p. Disponível em: https://professor.ufrgs.br/marcocepiik/files/cepiik_-_2003_-_fgv_-_espionagem_e_democracia_21-apr-14_1_compressed.pdf. Acessado em: 10/08/2021.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). Resolução CFP nº 010/2015, Código de Ética Profissional do Psicólogo. Brasília, 21 de julho de 2005. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/codigo-de-etica-psicologia.pdf>. Acessado em: 10/08/2021.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). Resolução CFP nº 06/2019, institui regras para a elaboração de documentos escritos produzidos pelo psicólogo no exercício profissional(...). Brasília, 29 de março de 2019. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/69440957/do1-2019-04-01-resolucao-n-6-de-29-de-marco-de-2019-69440920. Acessado em: 05/06/2021.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). Resolução CFP nº 09/2018, estabelece diretrizes para a realização de Avaliação Psicológica no exercício profissional de psicólogo (...). Brasília, 25, de abril de 2018. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-9-de-25-de-abril-de-2018-12526419>. Acessado em: 07/06/2021.

CORREIA, E.; LUCAS, S.; LAMIA, A. Profiling: uma técnica auxiliar de investigação criminal. *Análise Aná. Psicologia*, v. 25, n 4, p. 595-601, 2007. Disponível em: <http://publicacoes.ispa.pt/index.php/ap/article/view/468/pdf>. Acessado em: 05/08/2021.

CUNHA, J. A. Fundamentos do Psicodiagnóstico. In: CUNHA, J Alegre: *Artmed*, 2000. p. 23-31. 678 p.

FERNANDES, M. A. O trabalho do psicólogo junto ao sistema penitenciário: tratamento penal. *Aletheia*, 7, 1998. 41-49. Disponível em: <https://philpapers.org/rec/FEROTD-3>. Acessado em: 10/08/2021.

FIORELLI, José Osmir. *Psicologia jurídica / José Osmir Fiorelli, Rosana Cathya Ragazzoni Mangini*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2020. 549 p.

JUNDI, Sami A. R. J. El. O sistema de investigação criminal no Brasil. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2317, 4 nov. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13795>. Acesso em: 10/08/2021.

JÚNIOR, José Cretella. Direito Administrativo Brasileiro. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

MARTIN, Frederick T. Top secret intranet: how US intelligence built Intelink. Upper Saddle River: Prentice Hall, 1999.

MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 36ª ed., Imprensa São Paulo, 2010. 872 p.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. Imprensa São Paulo, Malheiros, 2002. 790 p..

MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Délcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel. Direito administrativo brasileiro. Imprensa São Paulo, Malheiros, 2015. 959 p.

MORAIS, Andrea Cardinale Urani Oliveira de. O saber crítico-criminológico na atuação da magistratura criminal a partir da análise de sentenças proferidas no Estado do Tocantins durante o ano de 2016. / Andrea Cardinale Urani Moraes. – Palmas, TO, 2018. 196f. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11612/898>. Acessado em: 11 de janeiro de 2021.

RODRIGUES, M. J. R. Perfis Criminais: validade de uma técnica forense. 2010. 69 f. Dissertação de Mestrado em medicina legal) – Instituto de ciências biomédicas Abel Salazar, Faculdade do Porto, Portugal. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10216/45614>. Acessado em: 10/08/2021.

ROVINSKI, S. L. R.. La psicologia jurídica em Brasil. In J. Urra. Tratado de psicología forense (pp.661-665). Madrid: Siglo Veintiuno de España Editores, 2002.

SCHMIDT, Diego Rafael; STENZEL, Lima. O Profiling e as Contribuições da Psicologia na Resolução de Crimes. VII Mostra de Iniciação Científica e Extensão Comunitária, 2013.

SKINNER, Burrhus Frederic. Ciência e comportamento humano. São Paulo: Martins Fontes, 1981. 489 p.

TAVARES, Arivandre Araújo Guimarães. As atribuições e competências do psicólogo na vara da infância e juventude de Palmas-TO. Orientador: Prof. Doutor Rogério Ferreira Markezan. UFT, Palmas, TO, 2021. 31 p. Disponível em: <http://repositorio.uft.edu.br/bitstream/11612/2899/1/Arivandre%20Ara%3%bajo%20Gui%20mar%3%a3es%20Tavares-%20Artigo.pdf>. Acessado em: 10/08/2021.

TOCANTINS. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. Lei Estadual nº 2.808, de 12 de dezembro de 2013. Altera as Leis 1.545, de 30 de dezembro de 2004, 1.654, de 6 de janeiro de 2006, e 2.314, de 30 de março de 2010, e adota outras providências. Palmas, TO. Disponível em: <https://central3.to.gov.br/arquivo/269639/>. Acessado em: 11/08/2021.

VIGOTSKY, Lev Semenovich. A formação Social da mente: o desenvolvimento dos processos psicológicos superiores. Organizadores: Michael Cole...[et al.]; tradução José Cipolla Neto, Luiz Silveira Menna Barreto, Solange Castro Afeche, - 7ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.182 p.